



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI N° 1.522/2006

LEI MUNICIPAL N.º 1.522/2.006 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2.006.

DISCIPLINA O PLANTIO, PODA E A RETIRADA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO EXISTENTES NOS PARQUES, LOGRADOUROS PÚBLICOS E VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. DILCEU ROSSATO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Do Interesse Público e da Finalidade Da Vegetação Arbórea.

Art. 1º - A vegetação de porte arbóreo exposta em logradouros públicos, é bem de interesse público, tendo como função a redução de ruídos, contenção de partículas sólidas suspensas, suavização da temperatura, manutenção do clima em micro-região, entre outras, ficando desta forma sujeita a autorização da administração pública municipal as seguintes condutas:

- a) pendurar placas, faixas ou qualquer outro tipo de material peculiar;
- b) pintar ou aplicar qualquer tipo de produto químico no caule;
- c) encostar escada, placa ou qualquer outro objeto que possa causar dano físico.

Art.2º - Considera-se, para os efeitos desta Lei vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais, com diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco milímetros).

Parágrafo único - Diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros).

Art.3º - Consideram-se, também, para os efeitos desta Lei, como bens de interesse comum a todos os municípios, as mudas de árvores plantadas em logradouros públicos.



Do plantio

Art.4º – O plantio de vegetação de porte arbóreo no logradouro público fica condicionado mediante autorização do órgão municipal competente – Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art.5º – O plantio de vegetação de porte arbóreo nos logradouros públicos dar-se-á:

- I – com recuo de 80 cm (oitenta centímetros) do meio-fio;
- II - manter no mínimo 1 m² (um metro quadrado) de área permeável junto ao tronco da árvore em calçadas totalmente pavimentadas;
- III - em calçadas ecológicas manter faixa de 1 m (um metro) de grama à partir do meio-fio;
- IV - espaçamento médio de 10 m (dez metros) entre as árvores;
- V - recuo de 12 m (doze metros) em esquinas;
- VI - as espécies para plantio serão indicadas pelo órgão municipal competente;

Parágrafo único – Considera-se calçada ecológica aquela composta por: parte pavimentada e parte gramada para a absorção de umidade, contribuindo para a drenagem pluvial.

Art.6º – Qualquer interessado poderá solicitar o plantio de vegetação de porte arbóreo.

Art.7º – No requerimento do plantio deve conter em anexo planta e/ou croqui de localização, em escala adequada à sua perfeita compreensão, contendo, além da área edificada e/ou a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente e/ou a ser inserida;

Parágrafo único - respondem solidariamente pelo plantio irregular, sem a autorização, do órgão municipal competente e danos ocasionados:

- I – o proprietário ou possuidor;
- II - o mandante e seu autor material;
- II - quem, de qualquer modo concorra para a prática da infração.

Art.8º - Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, no território do Município, deverão, antes da aprovação pelo Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, ser submetidos à apreciação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.



Parágrafo Único - Os projetos de que trata este artigo deverão ser instruídos com:

- a) planta de localização, em escala adequada à sua perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;
- b) vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização;

Art.9º - Os projetos de iluminação pública ou particular, em áreas arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existentes no terreno.

Poda e Retirada

Art.10 - A supressão e poda da vegetação de porte arbóreo, em logradouro público, no território do Município, ficam subordinadas à autorização, por escrito, do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, após análise do corpo técnico responsável, nas seguintes circunstâncias:

- I - Quando o estado fitossanitário da árvore justificar;
- II - Quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;
- III - Nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- IV - Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;
- V - Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VI - Quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Parágrafo único - O requerimento de autorização para a retirada de árvores, em áreas públicas, deverá ser instruído com planta ou croqui, mostrando a exata localização da árvore que se pretende abater e a justificativa para o abate.

Art.11 - As podas permissíveis no logradouro público são:

- I - Poda de condução – Galhos baixos que dificultarão a passagem de pedestres e de veículos deverão ser eliminados precocemente, mantendo no mínimo 2,0 m de parte aérea da árvore (altura de copa).
- II - Poda ornamental – conduz a copa da árvore em formatos (cilíndrica, quadrada, cogumelo), mantendo no mínimo 2,0 m de parte aérea da árvore (altura de copa).

2
D
R

III - Levantamento de copa – onde não há rede de energia, mantendo no mínimo 2,0 m de parte aérea da árvore (altura de copa).

IV - Limpeza – São eliminados basicamente galhos senis ou secos, que perderam sua função na copa da árvore, mantendo no mínimo 2,0 m de parte aérea da árvore (altura de copa).

V - Poda de contenção – adequar a copa ao espaço físico disponível – onde há rede de energia mantendo no mínimo 2,0 m de parte aérea da árvore (altura de copa)

Art.12 - Fica proibido, ao munícipe, a realização de podas em logradouros públicos.

Art.13 - A realização de corte ou poda de árvores, em logradouros públicos, só será permitida a:

I - Funcionários da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ouvido o corpo técnico responsável;

II – Empresas de poda e retirada e concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ouvido o corpo técnico responsável, após vistoria “in loco”, incluindo, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda;

b) acompanhamento permanente de Responsável técnico, devidamente registrado no conselho de classe competente, a cargo da empresa.

III - Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público como privado.

§ 1º - Na hipótese de programação anual de poda com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, as empresas concessionárias de serviços públicos ficam dispensadas das autorizações em separado, bastando uma única autorização, desde que haja inventário das árvores de cada concessão.

§ 2º - Nos casos de emergência, justificados posteriormente, por escrito e devidamente documentadas com arquivo fotográfico da árvore antes da execução, as empresas concessionárias de serviços públicos podem efetuar a poda ou a remoção de árvores, desde que elas ameacem a segurança dos sistemas de redes ou ainda possam causar danos físicos ou materiais ao patrimônio público ou privado.

Art.14 – os casos de retirada emergenciais, sem as justificativas por escrito e devidamente documentadas com arquivo fotográfico da árvore antes da execução da retirada, ficam sujeitos à sanções e penalidades vigentes, no código Florestal Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

JR

Parágrafo único - Em caso de necessidade em que a arborização pública possa causar dano físico ou dano ao patrimônio público ou privado, o munícipe interessado deverá solicitar a poda ou retirada à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que encaminhará à empresa concessionária responsável ou na inexistência desta, à equipe Municipal, ou ainda, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros.

Art.15 – As árvores de logradouros públicos, quando suprimidas por corte ou poda que ocasione a sua morte, deverão ser substituídas pelo requerente, num prazo de até 30 (trinta) dias após o dano, sendo as despesas correlatas com o replantio, preservação e conservação das mudas replantadas de responsabilidade do requerente.

§ 1º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pelo órgão competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º - Nos casos em que a supressão, dano ou a retirada de árvores decorrer de acidente de trânsito, as despesas correlatas com o replantio, preservação e conservação das mudas replantadas de responsabilidade do condutor responsável pelo acidente, conforme expressa o Código Civil Brasileiro em seu art. 159.

§ 3º - O não cumprimento do prazo estabelecido no *caput* deste artigo implicará em multa de 2 (dois) Valor de Referência Fiscal – VRF do Município por árvore a ser substituída, será aplicada a cada trinta dias de atraso, cumulativamente.

Art.16 - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antigüidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SAMA:

- a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação e encaminhá-la à Administração, para a decisão cabível;
- b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.



Das Infrações e Penalidades

Art.17 - O descumprimento do estabelecido no artigo primeiro desta lei, implicará em multa de 1 a 5 (um a cinco) Valor de Referência Fiscal – VRF, do Município por árvore agredida, que deverá ser paga no prazo de 05 (cinco) dias.

Art.18 - As pessoas jurídicas que infringem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, sem autorização, ficam sujeitas a multa no valor de 500 VRFs (quinhentos valores de referência fiscal) por árvore abatida, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão do auto de infração.

Art.19 - As pessoas físicas que infringem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, sem autorização, ficam sujeitas a multa no valor de 250 VRFs (duzentos e cinquenta valores de referência fiscal) por árvore abatida a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão do auto de infração.

Art.20 - Ao infrator, pessoa jurídica, das disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo irregular, será aplicada multa de 12 VRFs (doze valores de referência fiscal) por árvore danificada, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão do auto de infração.

Art.21 - Ao infrator, pessoa física, das disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo irregular, será aplicada multa de 6 VRFs (seis valores de referência fiscal) por árvore danificada, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão do auto de infração.

Art.22 - Ao infrator, pessoa jurídica, das disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo sem autorização, será aplicada multa de 6 VRFs (seis valores de referência fiscal) por árvore podada, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão do auto de infração.

Art.23 - Ao infrator, pessoa física, das disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo sem autorização, será aplicada multa de 3 VRFs (três valores de referência fiscal) por árvore podada, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão do auto de infração.



Art.24 - Quando as multas decorrentes das condutas previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Parágrafo único - Para efeito de aplicação das penalidades, será considerado o Valor de Referência Fiscal – VRF do Município de Sorriso, atualizado.

Art.25 - Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda:

- I – proprietário ou possuidor;
- II - o mandante e seu autor material;
- II - quem, de qualquer modo concorra para a prática da infração.

Art.26 - As multas definidas nos artigos desta Lei serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art.27 – Os procedimentos instaurados com base nesta lei que resultaram na aplicação de multas deverão ser encaminhados cópias à Promotoria de Defesa do Meio Ambiente para providências.

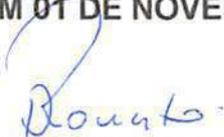
Art.28 - Verificado o não recolhimento da multa, a autoridade administrativa providenciará o encaminhamento do processo para cobrança judicial.

Art.29 - Em caso de reincidência a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

Art.30 – O Poder Executivo, através da SAMA deverá promover uma campanha de esclarecimento, informando e conscientizando a comunidade sobre a legislação ambiental, particularmente o conteúdo desta lei e seus efeitos.

Art. 31 - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos noventa (90) dias após a sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPA PL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2006.


DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal

LUIZ CARLOS NARDI
Vice Prefeito Municipal
ALCI LUIZ ROMANINI
MARCOS FOLADOR
ALEI FERNANDES
NERY DEMAR CERUTTI
ROMÉLIO JOSÉ GARDIN
MARISA DE FÁTIMA SANTOS NETTO
CÁTIA REGINA RANDON ROSSATO
SARDI ANTÔNIO TREVISOL
ELSO RODRIGUES

REGISTRE-SE. PUBLEQUE-SE. CUMPRE-SE.



ALCI LUIZ ROMANINI
Secretário Administrativo



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 092/2006

DATA: 31 DE OUTUBRO DE 2006.

SÚMULA: DISCIPLINA O PLANTIO, PODA E A RETIRADA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO EXISTENTES NOS PARQUES, LOGRADOUROS PÚBLICOS E VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR GERSON LUIZ FRANCIO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Do Interesse Público e da Finalidade Da Vegetação Arbórea.

Art. 1º - A vegetação de porte arbóreo exposta em logradouros públicos, é bem de interesse público, tendo como função a redução de ruídos, contenção de partículas sólidas suspensas, suavização da temperatura, manutenção do clima em micro-região, entre outras, ficando desta forma sujeita a autorização da administração pública municipal as seguintes condutas:

- a) pendurar placas, faixas ou qualquer outro tipo de material peculiar;
- b) pintar ou aplicar qualquer tipo de produto químico no caule;
- c) encostar escada, placa ou qualquer outro objeto que possa causar dano físico.

Art. 2º - Considera-se, para os efeitos desta Lei vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais, com diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo único - Diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros).

Art. 3º - Consideram-se, também, para os efeitos desta Lei, como bens de interesse comum a todos os municípios, as mudas de árvores plantadas em logradouros públicos.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Do plantio

Art. 4º – O plantio de vegetação de porte arbóreo no logradouro público fica condicionado mediante autorização do órgão municipal competente – Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 5º – O plantio de vegetação de porte arbóreo nos logradouros públicos dar-se-á:

- I – com recuo de 80 cm (oitenta centímetros) do meio-fio;
- II - manter no mínimo 1 m² (um metro quadrado) de área permeável junto ao tronco da árvore em calçadas totalmente pavimentadas;
- III - em calçadas ecológicas manter faixa de 1 m (um metro) de grama à partir do meio-fio;
- IV - espaçamento médio de 10 m (dez metros) entre as árvores;
- V - recuo de 12 m (doze metros) em esquinas;
- VI - as espécies para plantio serão indicadas pelo órgão municipal competente;

Parágrafo único – Considera-se calçada ecológica aquela composta por: parte pavimentada e parte gramada para a absorção de umidade, contribuindo para a drenagem pluvial.

Art. 6º – Qualquer interessado poderá solicitar o plantio de vegetação de porte arbóreo.

Art. 7º – No requerimento do plantio deve conter em anexo planta e/ou croqui de localização, em escala adequada à sua perfeita compreensão, contendo, além da área edificada e/ou a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente e/ou a ser inserida;

Parágrafo Único - respondem solidariamente pelo plantio irregular, sem a autorização, do órgão municipal competente e danos ocasionados:

- I – o proprietário ou possuidor;
- II - o mandante e seu autor material;
- II - quem, de qualquer modo concorra para a prática da infração.

Art.8º - Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, no território do Município, deverão, antes da aprovação pelo Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, ser submetidos à apreciação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Os projetos de que trata este artigo deverão ser instruídos com:

- a) planta de localização, em escala adequada à sua perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;

AVC



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

b) vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização;

Art. 9º - Os projetos de iluminação pública ou particular, em áreas arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existentes no terreno.

Poda e Retirada

Art. 10 - A supressão e poda da vegetação de porte arbóreo, em logradouro público, no território do Município, ficam subordinadas à autorização, por escrito, do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, após análise do corpo técnico responsável, nas seguintes circunstâncias:

- I - Quando o estado fitossanitário da árvore justificar;
- II - Quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;
- III - Nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- IV - Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;
- V - Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VI - Quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Parágrafo único - o requerimento de autorização para a retirada de árvores, em áreas públicas, deverá ser instruído com planta ou croqui, mostrando a exata localização da árvore que se pretende abater e a justificativa para o abate.

Art. 11 - As podas permissíveis no logradouro público são:

- I - Poda de condução – Galhos baixos que dificultarão a passagem de pedestres e de veículos deverão ser eliminados precocemente, mantendo no mínimo 2,0 m de parte aérea da árvore (altura de copa).
- II - Poda ornamental – conduz a copa da árvore em formatos (cilíndrica, quadrada, cogumelo), mantendo no mínimo 2,0 m de parte aérea da árvore (altura de copa).
- III - Levantamento de copa – onde não há rede de energia, mantendo no mínimo 2,0 m de parte aérea da árvore (altura de copa).
- IV - Limpeza – São eliminados basicamente galhos senis ou secos, que perderam sua função na copa da árvore, mantendo no mínimo 2,0 m de parte aérea da árvore (altura de copa).



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

V - Poda de contenção – adequar a copa ao espaço físico disponível – onde há rede de energia mantendo no mínimo 2,0 m de parte aérea da árvore (altura de copa)

Art. 12 - Fica proibido, ao munícipe, a realização de podas em logradouros públicos.

Art. 13 - A realização de corte ou poda de árvores, em logradouros públicos, só será permitida a:

I - Funcionários da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ouvido o corpo técnico responsável;

II – Empresas de poda e retirada e concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ouvido o corpo técnico responsável, após vistoria “in loco”, incluindo, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda;

b) acompanhamento permanente de Responsável técnico, devidamente registrado no conselho de classe competente, a cargo da empresa.

III - Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público como privado.

§ 1º - Na hipótese de programação anual de poda com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, as empresas concessionárias de serviços públicos ficam dispensadas das autorizações em separado, bastando uma única autorização, desde que haja inventário das árvores de cada concessão.

§ 2º - Nos casos de emergência, justificados posteriormente, por escrito e devidamente documentadas com arquivo fotográfico da árvore antes da execução, as empresas concessionárias de serviços públicos podem efetuar a poda ou a remoção de árvores, desde que elas ameacem a segurança dos sistemas de redes ou ainda possam causar danos físicos ou materiais ao patrimônio público ou privado.

Art. 14 – Os casos de retirada emergenciais, sem as justificativas por escrito e devidamente documentadas com arquivo fotográfico da árvore antes da execução da retirada, ficam sujeitos à sanções e penalidades vigentes, no código Florestal Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo Único - Em caso de necessidade em que a arborização pública possa causar dano físico ou dano ao patrimônio público ou privado, o munícipe interessado deverá solicitar a poda ou retirada à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que encaminhará à empresa concessionária



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

responsável ou na inexistência desta, à equipe Municipal, ou ainda, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros.

Art. 15 – As árvores de logradouros públicos, quando suprimidas por corte ou poda que ocasione a sua morte, deverão ser substituídas pelo requerente, num prazo de até 30 (trinta) dias após o dano, sendo as despesas correlatas com o replantio, preservação e conservação das mudas replantadas de responsabilidade do requerente.

§ 1º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pelo órgão competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º - Nos casos em que a supressão, dano ou a retirada de árvores decorrer de acidente de trânsito, as despesas correlatas com o replantio, preservação e conservação das mudas replantadas de responsabilidade do condutor responsável pelo acidente, conforme expressa o Código Civil Brasileiro em seu art. 159.

§ 3º - O não cumprimento do prazo estabelecido no *caput* deste artigo implicará em multa de 2 (dois) Valor de Referência Fiscal – VRF do Município por árvore a ser substituída, será aplicada a cada trinta dias de atraso, cumulativamente.

Art. 16 - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antigüidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SAMA:

- a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação e encaminhá-la à Administração, para a decisão cabível;
- b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

Das Infrações e Penalidades

Art. 17 - O descumprimento do estabelecido no artigo primeiro desta lei, implicará em multa de 1 a 5 (um a cinco) Valor de Referência Fiscal – VRF, do Município por árvore agredida, que deverá ser paga no prazo de 05 (cinco) dias.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 18 - As pessoas jurídicas que infringem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, sem autorização, ficam sujeitas a multa no valor de 500 VRFs (quinhentos valores de referência fiscal) por árvore abatida, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão do auto de infração.

Art. 19 - As pessoas físicas que infringem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, sem autorização, ficam sujeitas a multa no valor de 250 VRFs (duzentos e cinquenta valores de referência fiscal) por árvore abatida a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão do auto de infração.

Art. 20 - Ao infrator, pessoa jurídica, das disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo irregular, será aplicada multa de 12 VRFs (doze valores de referência fiscal) por árvore danificada, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão do auto de infração.

Art. 21 - Ao infrator, pessoa física, das disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo irregular, será aplicada multa de 6 VRFs (seis valores de referência fiscal) por árvore danificada, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão do auto de infração.

Art. 22 - Ao infrator, pessoa jurídica, das disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo sem autorização, será aplicada multa de 6 VRFs (seis valores de referência fiscal) por árvore podada, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão do auto de infração.

Art. 23 - Ao infrator, pessoa física, das disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo sem autorização, será aplicada multa de 3 VRFs (três valores de referência fiscal) por árvore podada, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão do auto de infração.

Art. 24 - Quando as multas decorrentes das condutas previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Parágrafo Único - Para efeito de aplicação das penalidades, será considerado o Valor de Referência Fiscal – VRF do Município de Sorriso, atualizado.

M. A.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 25 - Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda:

I – proprietário ou possuidor;

II - o mandante e seu autor material;

II - quem, de qualquer modo concorra para a prática da infração.

Art. 26 - As multas definidas nos artigos desta Lei serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 27 – Os procedimentos instaurados com base nesta lei que resultaram na aplicação de multas deverão ser encaminhados cópias à Promotoria de Defesa do Meio Ambiente para providências.

Art. 28 - Verificado o não recolhimento da multa, a autoridade administrativa providenciará o encaminhamento do processo para cobrança judicial.

Art. 29 - Em caso de reincidência a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

Art. 30 – O Poder Executivo, através da SAMA deverá promover uma campanha de esclarecimento, informando e conscientizando a comunidade sobre a legislação ambiental, particularmente o conteúdo desta lei e seus efeitos.

Art. 31 - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos noventa (90) dias após a sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, estado de Mato Grosso, em 31 de outubro de 2006.

Gerson Luiz Francio
Presidente

23 -10- 2006

Gilberto E. Possamai
 Gilberto E. Possamai
 1º Secretário

Justiça e Redação
Ecologia

DATA: 23 OUT. 2006

PROJETO DE LEI Nº 107/2006 DE 16 DE OUTUBRO DE 2006.

DISCIPLINA O PLANTIO, PODA E A RETIRADA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO EXISTENTES NOS PARQUES, LOGRADOUROS PÚBLICOS E VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DILCEU ROSSATO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ENCAMINHA PARA DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Aprovado (a)	Votos		
	() Fav. () Contra () abs:	() Fav. () Contra () abs:	() Fav. () Contra () abs:
	() Fav. () Contra () abs:	() Fav. () Contra () abs:	() Fav. () Contra () abs:
	() Fav. () Contra () abs:	() Fav. () Contra () abs:	() Fav. () Contra () abs:
1ª Votação	Votação única <i>Balotagem</i>		
2ª Votação			
3ª Votação			
<i>Gilberto E. Possamai</i> 1º Secretário			

Do Interesse Público e da Finalidade Da Vegetação Arbórea.

Art. 1º - A vegetação de porte arbóreo exposta em logradouros públicos, é bem de interesse público, tendo como função a redução de ruídos, contenção de partículas sólidas suspensas, suavização da temperatura, manutenção do clima em micro-região, entre outras, ficando desta forma sujeita a autorização da administração pública municipal as seguintes condutas:

- a) pendurar placas, faixas ou qualquer outro tipo de material peculiar;
- b) pintar ou aplicar qualquer tipo de produto químico no caule;
- c) encostar escada, placa ou qualquer outro objeto que possa causar dano físico.

Art.2º - Considera-se, para os efeitos desta Lei vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais, com diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo único - Diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros).

Art.3º - Consideram-se, também, para os efeitos desta Lei, como bens de interesse comum a todos os municípios, as mudas de árvores plantadas em logradouros públicos.

Do plantio

Art.4º – O plantio de vegetação de porte arbóreo no logradouro público fica condicionado mediante autorização do órgão municipal competente – Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art.5º – O plantio de vegetação de porte arbóreo nos logradouros públicos dar-se-á:

- I – com recuo de 80 cm (oitenta centímetros) do meio-fio;
- II - manter no mínimo 1 m² (um metro quadrado) de área permeável junto ao tronco da árvore em calçadas totalmente pavimentadas;
- III - em calçadas ecológicas manter faixa de 1 m (um metro) de grama à partir do meio-fio;
- IV - espaçamento médio de 10 m (dez metros) entre as árvores;
- V - recuo de 12 m (doze metros) em esquinas;
- VI - as espécies para plantio serão indicadas pelo órgão municipal competente;

Parágrafo único – Considera-se calçada ecológica aquela composta por: parte pavimentada e parte gramada para a absorção de umidade, contribuindo para a drenagem pluvial.

Art.6º – Qualquer interessado poderá solicitar o plantio de vegetação de porte arbóreo.

Art.7º – No requerimento do plantio deve conter em anexo planta e/ou croqui de localização, em escala adequada à sua perfeita compreensão, contendo, além da área edificada e/ou a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente e/ou a ser inserida;

Parágrafo único - respondem solidariamente pelo plantio irregular, sem a autorização, do órgão municipal competente e danos ocasionados:

- I – o proprietário ou possuidor;
- II - o mandante e seu autor material;
- II - quem, de qualquer modo concorra para a prática da infração.

Art.8º - Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, no território do Município, deverão, antes da aprovação pelo Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, ser submetidos à apreciação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Os projetos de que trata este artigo deverão ser instruídos com:

- a) planta de localização, em escala adequada à sua perfeita compreensão,

contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;

b) vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização;

Art.9º - Os projetos de iluminação pública ou particular, em áreas arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existentes no terreno.

Poda e Retirada

Art.10 - A supressão e poda da vegetação de porte arbóreo, em logradouro público, no território do Município, ficam subordinadas à autorização, por escrito, do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, após análise do corpo técnico responsável, nas seguintes circunstâncias:

I - Quando o estado fitossanitário da árvore justificar;

II - Quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

III - Nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

IV - Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

V - Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VI - Quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Parágrafo único - o requerimento de autorização para a retirada de árvores, em áreas públicas, deverá ser instruído com planta ou croqui, mostrando a exata localização da árvore que se pretende abater e a justificativa para o abate.

Art.11 - As podas permissíveis no logradouro público são:

I - Poda de condução – Galhos baixos que dificultarão a passagem de pedestres e de veículos deverão ser eliminados precocemente, mantendo no mínimo 2,0 m de parte aérea da árvore (altura de copa).

II - Poda ornamental – conduz a copa da árvore em formatos (cilíndrica, quadrada, cogumelo), mantendo no mínimo 2,0 m de parte aérea da árvore (altura de copa).

III - Levantamento de copa – onde não há rede de energia, mantendo no mínimo 2,0 m de parte aérea da árvore (altura de copa).

IV - Limpeza – São eliminados basicamente galhos senis ou secos, que perderam sua função na copa da árvore, mantendo no mínimo 2,0 m de parte aérea da árvore (altura de copa).

V - Poda de contenção – adequar a copa ao espaço físico disponível – onde há rede de energia mantendo no mínimo 2,0 m de parte aérea da árvore (altura de copa)

Art.12 - Fica proibido, ao munícipe, a realização de podas em logradouros públicos.

Art.13 - A realização de corte ou poda de árvores, em logradouros públicos, só será permitida a:

I - Funcionários da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ouvido o corpo técnico responsável;

II – Empresas de poda e retirada e concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ouvido o corpo técnico responsável, após vistoria “in loco”, incluindo, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda;

b) acompanhamento permanente de Responsável técnico, devidamente registrado no conselho de classe competente, a cargo da empresa.

III - Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público como privado.

§ 1º - Na hipótese de programação anual de poda com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, as empresas concessionárias de serviços públicos ficam dispensadas das autorizações em separado, bastando uma única autorização, desde que haja inventário das árvores de cada concessão.

§ 2º - Nos casos de emergência, justificados posteriormente, por escrito e devidamente documentadas com arquivo fotográfico da árvore antes da execução, as empresas concessionárias de serviços públicos podem efetuar a poda ou a remoção de árvores, desde que elas ameacem a segurança dos sistemas de redes ou ainda possam causar danos físicos ou materiais ao patrimônio público ou privado.

Art.14 – os casos de retirada emergenciais, sem as justificativas por escrito e devidamente documentadas com arquivo fotográfico da árvore antes da execução da retirada, ficam sujeitos à sanções e penalidades vigentes, no código Florestal Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo único - Em caso de necessidade em que a arborização pública possa causar dano físico ou dano ao patrimônio público ou privado, o munícipe interessado deverá solicitar a poda ou retirada à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que encaminhará à empresa concessionária



responsável ou na inexistência desta, à equipe Municipal, ou ainda, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros.

Art.15 – As árvores de logradouros públicos, quando suprimidas por corte ou poda que ocasione a sua morte, deverão ser substituídas pelo requerente, num prazo de até 30 (trinta) dias após o dano, sendo as despesas correlatas com o replantio, preservação e conservação das mudas replantadas de responsabilidade do requerente.

§ 1º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pelo órgão competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º - Nos casos em que a supressão, dano ou a retirada de árvores decorrer de acidente de trânsito, as despesas correlatas com o replantio, preservação e conservação das mudas replantadas de responsabilidade do condutor responsável pelo acidente, conforme expressa o Código Civil Brasileiro em seu art. 159.

§ 3º - O não cumprimento do prazo estabelecido no *caput* deste artigo implicará em multa de 2 (dois) Valor de Referência Fiscal – VRF do Município por árvore a ser substituída, será aplicada a cada trinta dias de atraso, cumulativamente.

Art.16 - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antigüidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SAMA:

- a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação e encaminhá-la à Administração, para a decisão cabível;
- b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

Das Infrações e Penalidades



Art.17 - O descumprimento do estabelecido no artigo primeiro desta lei, implicará em multa de 1 a 5 (um a cinco) Valor de Referência Fiscal – VRF, do Município por árvore agredida, que deverá ser paga no prazo de 05 (cinco) dias.

Art.18 - As pessoas jurídicas que infringem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, sem autorização, ficam sujeitas a multa no valor de 500 VRFs (quinhentos valores de referência fiscal) por árvore abatida, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão do auto de infração.

Art.19 - As pessoas físicas que infringem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, sem autorização, ficam sujeitas a multa no valor de 250 VRFs (duzentos e cinquenta valores de referência fiscal) por árvore abatida a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão do auto de infração.

Art.20 - Ao infrator, pessoa jurídica, das disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo irregular, será aplicada multa de 12 VRFs (doze valores de referência fiscal) por árvore danificada, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão do auto de infração.

Art.21 - Ao infrator, pessoa física, das disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo irregular, será aplicada multa de 6 VRFs (seis valores de referência fiscal) por árvore danificada, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão do auto de infração.

Art.22 - Ao infrator, pessoa jurídica, das disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo sem autorização, será aplicada multa de 6 VRFs (seis valores de referência fiscal) por árvore podada, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão do auto de infração.

Art.23 - Ao infrator, pessoa física, das disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo sem autorização, será aplicada multa de 3 VRFs (três valores de referência fiscal) por árvore podada, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão do auto de infração.

Art.24 - Quando as multas decorrentes das condutas previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Parágrafo único - Para efeito de aplicação das penalidades, será considerado o Valor de Referência Fiscal – VRF do Município de Sorriso, atualizado.

Art.25 - Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda:

I – proprietário ou possuidor;

II - o mandante e seu autor material;

II - quem, de qualquer modo concorra para a prática da infração.

Art.26 - As multas definidas nos artigos desta Lei serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art.27 – Os procedimentos instaurados com base nesta lei que resultaram na aplicação de multas deverão ser encaminhados cópias à Promotoria de Defesa do Meio Ambiente para providências.

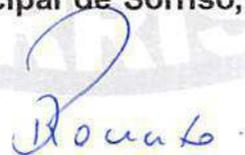
Art.28 - Verificado o não recolhimento da multa, a autoridade administrativa providenciará o encaminhamento do processo para cobrança judicial.

Art.29 - Em caso de reincidência a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

Art.30 – O Poder Executivo, através da SAMA deverá promover uma campanha de esclarecimento, informando e conscientizando a comunidade sobre a legislação ambiental, particularmente o conteúdo desta lei e seus efeitos.

Art. 31 - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos noventa (90) dias após a sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso em
16 de outubro de 2006.



DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVAS.

A disposição da Política de Proteção Ambiental do Município de Sorriso, promove a necessidade maior acompanhamento e controle na questão da vegetação, particularmente no plantio, na poda, assim como no recolhimento e destinação dos resíduos arbóreos.

A regulamentação desta matéria, obriga a Administração Municipal a buscar ações mais concretas no encaminhamento desta matéria, viabilizando meios e recursos para a sua efetivação.

O resultado que se busca é uma cidade mais humanizada e voltada para sua harmonia paisagística.

Colocamos nossa equipe à disposição dos Senhores Vereadores para ampliar e aprofundar o conhecimento da matéria e assim, levar a termo o melhor conteúdo para a aprovação final.

Atenciosamente.



DILCEU ROSSATO.
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Encaminhado a essa assessoria para exarar parecer o Projeto de Lei n.º 107/06, de autoria do Poder Executivo, tendo como súmula DISCIPLINA O PLANTIO, PODA E A RETIRADA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO EXISTENTES NOS PARQUES, LOGRADOUROS PÚBLICOS E VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o relatório.

Passo ao parecer.

O município tem competência para proteção ambiental, prevista na Constituição Federal, sendo o provimento de assuntos de interesse local. Realmente, sempre se entendeu que ao município sobravam poderes implícitos para editar normas edilícias de salubridade e segurança urbanas e para tomar medidas executivas de contenção das atividades prejudiciais à saúde e bem estar da população



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

local e degradadoras do meio ambiente de seu território, uma vez que, como entidade estatal, achava-se investido de suficiente poder de polícia administrativa para a proteção da coletividade administrativa.

No tocante à proteção ambiental a ação do município limita-se espacialmente ao seu território, mas materialmente estende-se a tudo quanto possa afetar seus habitantes e particularmente a população urbana. Para tanto, sua atuação nesse campo deve promover a proteção ambiental.

Por entender que o referido Projeto de Lei não contraria o ordenamento jurídico, essa assessoria, é favorável ao encaminhamento do referido projeto para deliberação em plenário.

Sorriso – MT, 26 de outubro de 2006.

ALEX SANDRO MONARIN

ADV. OAB/MT N 7.874-B



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO



REQUERIMENTO N.º 0116/2006



VEREADORES ABAIXO ASSINADOS com fulcro no

Inciso IV do Artigo 161 do Regimento Interno, no cumprimento do dever e considerando que se faz necessário a tramitação em Regime de Urgência o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 022/2006 e OS PROJETOS DE LEI N.ºs 093/2006; 0105/2006; 0106/2006 e 0107/2006 do Executivo **REQUEREM** a Mesa ouvido o Soberano Plenário, a dispensa das exigências regimentais, para que os mesmos sejam deliberados em única votação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em
30 de outubro de 2006.

Santinho Salerno
Presidente

Marilda Savi
Relatora

Basilio da Silva
Membro

comissão.

legais e regimentais. Acompanham o voto da relatora os demais membros da Plenário, por entender que o mesmo atende os requisitos constitucionais Projeto de Lei em questão essa relatora é favorável a sua tramitação em Sorriso, Estado de Mato Grosso da outras providências. Após análise do existentes nos parques, logradouros públicos e vias públicas do município de súpula: Disciplina o plantio, poda e a retirada de vegetação de corte arbóreo parecer sobre o Projeto de Lei n.º 0107/2006 do Executivo, que tem como reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar **RELATÓRIO:** Aos trinta dias do mês de Outubro de dois mil e seis,

RELATORA: Marilda Savi

SÚMULA: DISCIPLINA O PLANTIO, PODA E A RETIRADA DE VEGETAÇÃO DE CORTE ARBÓREO EXISTENTES NOS PARQUES, LOGRADOUROS PÚBLICOS E VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SORRISO, ESTADO DO MATO GROSSO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 0107/2006 DO EXECUTIVO.

DATA: 30/10/2006

PARCELR N.º 0192/2006

PARCELR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO





Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE.

PARECER: N.º 009/2006

DATA: 30/10/2006

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 0107/2006 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: “DISCIPLINA O PLANTIO, PODA E RETIRADA DE VEGETAÇÃO DE CORTE ARBOREO EXISTENTES NOS PARQUES, LOGRADOUROS PÚBLICOS E VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SORRISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATOR: ARI LAFIM

RELATÓRIO: Aos trinta dias do mês de outubro de dois mil e seis, reuniram-se os membros da Comissão de Ecologia e Meio Ambiente para exarar parecer sobre o Projeto de Lei n.º. 0107/2006, que tem como súmula: Disciplina o plantio, poda e a retirada de vegetação de corte arbóreo existentes nos parques, logradouros públicos e vias publicas do município de Sorriso e dá outras providencias. Após análise do Projeto de Lei Complementar em questão esse relator é favorável a sua tramitação em Plenário, por entender que o mesmo atende os requisitos constitucionais legais, regimentais e esta dentro das normas ecológicas. Acompanham o voto do relator os demais membros da comissão.

Adevanir P. da Silva
Membro nomeado ad'hoc

Ari Lafim
Relator

Marilda Savi
Membro